

Processo nº 2740/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Menezes Santana Filho - Presidente da Câmara, CPF nº 238.943.341-34, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 1553, Cidade Nova, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa no exercício financeiro de 2008, Senhor João Menezes Santana Filho. **Julgamento irregular.** Imposição de multas. Imputação de débito Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1034/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor João Menezes Santana Filho, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 443/2013 do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa no total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 414/2010, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005: ausência dos processos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2008, de cópia da lei que fixa os subsídios dos vereadores e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (seção II, item 2.2.1, c/c seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4 RIT nº 414/2010) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.2) não foram enviadas as cópias dos decretos que abriram os créditos adicionais no valor total de R\$ 217.824,35 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e cinco centavos), em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3.2) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.3) ocorrências na contratação direta por inexigibilidade de um contador, no valor total de R\$ 12.000,00, configurando descumprimento dos arts. 25, caput, 26, caput, § 1º e 38, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.1) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.4) ocorrências no processo licitatório, Convite nº 04/2008, no valor total de R\$ 12.000,00, para contratação de um assessor jurídico, em desacordo com os arts. 21, § 2º, IV, 38, caput, 40, § 1º, e 43, VI, da Lei nº 8.666/1993 e com as Decisões PL-TCE nº 40/2004 e 11/2007 (seção III, item 3.4.3.2) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.5) classificação de despesas com pessoal em dotações indevidas (3.3.90.36), no valor total de R\$ 27.000,00 (seção III, item 3.4.4.1) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.6) a Resolução nº. 01/2005 fixou o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em desacordo com o limite previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.2) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.7) a Câmara Municipal descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 4/2001, vez que a despesa com folha de pagamento atingiu o índice de 74,23%, configurando crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do § 3º, art. 29-A, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.6.4) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.8) a Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada pela Senhora Maria Alice Coêlho de Moraes, CRC nº 7326-MA, contadora, paga através da dotação orçamentária 3.3.90.36, desobedecendo ao que determina o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.8.2) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, ao pagamento do débito de **R\$ 30.410,84** (trinta mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e

quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do limite da remuneração individual do Presidente da Câmara em relação à remuneração dos deputados estaduais, previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988, conforme tabela a seguir (seção III, item 3.6.6.1, do RIT nº 414/2010):

Processo nº 2740/2008-TCE

Acórdão PL-TCE Nº 1034/2013

Fl. 2/4

| MÊS | REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DO PRESIDENTE (R\$) | LIMITE LEGAL (R\$) | DIFERENÇA (R\$) |
|--------------------------------|--|--------------------|---------------------------------|
| Janeiro | 6.111,32 | 3.715,22 | 2.396,10 |
| Fevereiro | 6.316,56 | | 2.601,34 |
| Março a outubro | 6.316,56 | | 2.601,34 x 8 = 20.810,72 |
| Novembro e dezembro | 6.016,56 | | 2.301,34 x 2 = 4.602,68 |
| VALOR TOTAL ANUAL (R\$) | | | 30.410,84 |

Remuneração individual do deputado estadual: R\$ 12.384,07

duplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de **R\$ 3.041,08** (três mil, quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de **R\$ 22.498,04** (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1, II, “a” e “b”, do RIT nº 414/2010);

f) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.9.1, I, “a”, do RIT nº 414/2010);

Processo nº 2740/2008-TCE

Acórdão PL-TCE Nº 1034/2013

Fl. 3/4

g) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 41.139,12** (quarenta e um mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 30.410,84** (trinta mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Procurador de Contas

Processo nº 2740/2008-TCE

Acórdão PL-TCE Nº 1034/2013

Fl. 4/4

Assinado eletronicamente por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4214255615710843-20